



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269818-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Antonio de Carvalho, é a parte recorrida Unimed Seguradora S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21000

Agravo de instrumento nº: 2269818-84.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Tatuapé

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Alberto Gibin Villela

Agravante: Antonio de Carvalho

Agravado(a): Unimed Seguradora S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que suas alegações não são verossímeis no que tange à hipossuficiência financeira da parte agravante. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão (titularização de imóvel, veículos e de pessoa jurídica). Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 52 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob o fundamento de que além de a parte agravante possuir dois veículos e um imóvel, também possui empresa em seu nome, pontos que bem elucidam sua capacidade financeira.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) é idoso, aposentado e recebe mensalmente valor inferior a

Agravo de Instrumento nº 2269818-84.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21000* mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatro salários-mínimos; ii) possui gastos com medicamentos e empréstimos, ou seja, já enfrenta uma situação de superendividamento; iii) a mera existência de uma empresa em seu nome, possuir dois veículos e um imóvel não configura capacidade financeira; iv) esses custos representam um obstáculo para o exercício de seus direitos.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 16/17) e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de

Agravo de Instrumento nº 2269818-84.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21000* mc/bc

decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garantiu o benefício da assistência judiciária aos que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos para honrar às custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sendo, portanto, insuficiente para tal a simples alegação feita pela parte. No caso vertente, a parte autora é empresária, como se infere da pesquisa realizada por este Magistrado, que encartei às fls. 49/50, de forma que **além dos proventos de aposentadoria, percebe renda oriunda de sua atividade empresarial, o que lhe permite manter dois veículos, mantém domicílio em imóvel com grandes dimensões, como é possível visualizar da fotografia obtida por meio do Google Street View, possui Pessoa Jurídica ativa em seu nome e condições de arcar com honorários advocatícios contratuais de forma particular, conforme se observa à fls. 24 (o que não é óbice em si à concessão do benefício, mas constitui indício seguro de situação econômica), de modo que carece de verossimilhança a assertiva de que se encontra na situação de hipossuficiência** que a lei objetiva proteger, **máxime diante do valor da causa, que implica recolhimento das custas processuais no patamar mínimo exigido por Lei**, de modo que não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita comprovadamente da isenção”.

(GRIFO NOSSO)

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias **(SER DONO DE IMÓVEL DE GRANDES DIMENSÕES, TITULARIZAR 2 VEÍCULOS E SER SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA – QUE TRADUZEM RECEBER A PARTE AGRAVANTE OUTRAS RENDAS ALÉM DA APOSENTADORIA)**, aliadas à natureza da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos descontos, o Requerente recebe um salário superior a três salários-mínimos, fls. 11/12, o que não o torna apto a se beneficiar da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, pode se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)